

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.146/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003713934-16	
Impugnação:	40.010158017-56, 40.010158022-56 (Coob.), 40.010158023-37 (Coob.), 40.010158024-18 (Coob.)	
Impugnante:	Distribuidora Reis das Carnes Ltda IE: 003758382.00-30 Chrystian Venâncio da Silva (Coob.) CPF: 104.088.016-97 Lucas Rodrigues da Cunha (Coob.) CPF: 033.855.426-26 Túlio Rodrigues da Cunha (Coob.) CPF: 766.256.486-04	
Proc. S. Passivo:	Jorge Vinícius Salatino de Souza	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores, de fato ou de direito, respondem pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que agiu com dolo ou má-fé, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido contido no art. 75, inciso IV do RICMS/02, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo regulamentar. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto contido no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, em razão da não observância dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo regulamentar, quais sejam, anotação da opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) do estabelecimento e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o Contribuinte.

Os valores indevidamente apropriados foram escriturados como “outros créditos”, lançados no campo 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no período de julho de 2020 a fevereiro de 2021, e como “crédito presumido”, lançados no campo 67 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no período de março de 2021 a dezembro de 2022.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Lucas Rodrigues da Cunha, e o sócio de fato, Sr. Túlio Rodrigues da Cunha, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, bem como o contabilista, com fulcro no art. 21, § 3º da citada lei.

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações nos autos do presente e-PTA.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos presentes autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 553/572, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir a responsabilidade do Coobrigado/Contabilista pelo crédito tributário.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entenderem ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formulam os quesitos e indicam assistente técnico.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Verifica-se que os quesitos apresentados pelos Impugnantes pretendem responder as seguintes questões: **Quesito 1)** se ocorreu dolo ou má fé da Autuada ou demais envolvidos no polo passivo quanto a falta de comunicação ao Fisco da opção de apuração do ICMS com a utilização do crédito presumido do imposto, conforme disposto no art. 75, § 2º, inciso I, do RICMS/02; **Quesito 2)** se existe obrigatoriedade da informação ao Fisco da opção pelo contribuinte de utilizar o crédito presumido previstos no Convênio ICMS nº 190/17 e no RICMS/23; **Quesito 3)** se ocorreu algum benefício financeiro em favor dos envolvidos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária.

Como se vê, as questões propostas pelos Impugnantes tratam de interpretação de dispositivos legais, de emissão de opinião e juízo de valor sobre o lançamento, matérias estas de competência dos julgadores.

Verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto contido no art. 75, inciso IV, do RICMS/02, em razão da não observância dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo regulamentar, quais sejam, anotação da opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) do estabelecimento e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o Contribuinte.

Os valores indevidamente apropriados foram escriturados como “outros créditos”, lançados no campo 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no período de julho de 2020 a fevereiro de 2021, e como “crédito presumido”, lançados no campo 67 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no período de março de 2021 a dezembro de 2022.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Lucas Rodrigues da Cunha e o sócio de fato, Sr. Túlio Rodrigues da Cunha, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, bem como o contabilista, com fulcro no art. 21, § 3º da citada lei.

Relata o Fisco que o Contribuinte foi intimado, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, a apresentar a obrigatória “Comunicação de opção pela sistemática do crédito presumido”, relativa ao crédito apropriado no campo 67 da DAPI, bem como a apresentar quais os documentos fiscais suportavam o crédito apropriado como “Outros créditos” (Campo 71 da DAPI) ou, esclarecer qual a legislação tributária em que se baseou para a retromencionada apropriação de créditos. Contudo, o Contribuinte não apresentou as informações requeridas pelo Fisco.

Em seguida, o Fisco intimou o sócio-administrador para uma entrevista no dia 27/05/24 (anexo 12), nos moldes de pergunta e resposta, oportunidade em que o administrador da empresa afirmou categoricamente que não fez o referido comunicado de opção pela sistemática de crédito presumido, bem como declarou que a apropriação nos campos 67 e 71, ambos da DAPI, supra referidos, se tratava de crédito presumido.

Assim sendo, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir o ICMS apropriado indevidamente pelo Contribuinte e as multas legais previstas na lei mineira.

Os Impugnantes alegam que, para a opção do modelo de tributação nas saídas de produtos comestíveis “*in natura*”, resultantes do abate de bovinos e destinados ao consumo humano, é desnecessária a concessão de Regime Especial de Tributação, pois o Contribuinte poderia escolher entre a redução da base de cálculo ou o crédito presumido, e foi escolhida a segunda hipótese, porque o método é mais simples, considerando que o contribuinte é empresa de pequeno porte (EPP), com poucos recursos e colaboradores.

Sustentam que a exigência da comunicação à Administração Fazendária da opção da apuração do ICMS é mera formalidade, a qual não poderia interferir ou determinar a mudança no método de apuração do imposto, pois fere a legislação que prevê a utilização do crédito presumido para a apuração do ICMS devido.

Defendem os Impugnantes que o Convênio ICMS nº 190/17 do Confaz, do qual o estado de Minas Gerais é signatário, em sua Cláusula Primeira, inciso V, quando autorizou aos Estados a concessão do crédito presumido de ICMS, não citou a necessidade de comunicação do contribuinte beneficiário de sua opção ao Fisco, assim como o Decreto 47.394/18, que aprovou a adoção do disposto no retrocitado Convênio também não fez qualquer exigência quanto a obrigação do optante pelo crédito presumido comunicar tal fato à Repartição Fazendária.

Aduzem que o atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, na regulamentação da opção de contribuinte pelo crédito presumido em seus artigos 45 a 47, não faz exigência quanto a necessidade da comunicação do optante, em obediência ao disposto no já citado Convênio Confaz nº 190/17.

Defendem que, uma vez que o Convênio ICMS nº 190/17, o Decreto nº 47.394/18 e o atual RICMS/23 não criaram a obrigação da comunicação ao Fisco do contribuinte optante pelo crédito presumido, deve ser entendido que a mesma é desnecessária. Assim, o inciso I, § 2º, art. 75 do RICMS/02, vigente na data da ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração, estaria irregular, devendo ser considerado ilegal, pois extrapolou o poder de regulamentar.

Requerem que seja aplicado ao presente caso o disposto no art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Tributário Nacional – CTN, que autoriza a aplicação retroativa da lei em atos não definitivamente julgados, em casos de lei posterior deixar de definir um ato como infração, no caso da alínea “a”, ou deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, conforme disposto na alínea “b”.

Aduzem que o RICMS/23 deixou de exigir a comunicação da opção da apuração do ICMS devido com a utilização do “Crédito Presumido”, exigindo apenas que o optante fique no método escolhido por um período mínimo de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 45 da Parte Geral e item “2” e “2.4” do Anexo IV, do supracitado Decreto.

Reafirmam que os valores lançados a título de crédito do ICMS, no período de 07/2020 a 02/2021, no campo 071 da DAPI, e no período de 03/2021 a 12/2022 (exceto no mês 12/2021), no campo 067 da DAPI, tem a mesma origem, ou seja,

crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, e que o fato de não ter comunicado ao Fisco não seria razão para tal crédito ser estornado e modificado.

Os Impugnantes observam que não há penalidade específica para o descumprimento da entrega do comunicado da opção pelo crédito presumido, concluindo assim que tal entrega não seria uma obrigação.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Insta trazer o disposto no art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores em discussão, sobre a adoção da apuração do imposto, por meio da sistemática de crédito presumido:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

c) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna e interestadual de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDEFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

(...)

(Grifou-se)

Depreende-se do disposto supra transcrito que a legislação autoriza ao Contribuinte a utilização de um crédito presumido tal, que a carga tributária resulte em 0,1% (um décimo por cento). O inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 exige que, para a utilização do crédito presumido, o Contribuinte deverá registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicar à repartição fazendária a que estiver circunscrito a opção, vedando ao final o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais. E ainda, de acordo com o inciso II, tal opção deverá ser mantida por pelo menos 12 (doze meses).

Portanto, não se pode alegar que é mera formalidade, mas exigência expressamente prevista no Regulamento do ICMS.

Cabe destacar que lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que a lei seja posteriormente modificada ou revogada, como estabelece o art. 144 do CTN:

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

(Grifou-se)

Destaque-se que a regra contida no art. 45 e Anexo IV (item “2” e “2.4”) do RICMS/23, não tem efeitos retroativos, pois a nova redação não se refere novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliação de poderes de investigação das autoridades administrativas, ou, ainda, tenha outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, como previsto no § 1º do art. 144 do CTN.

Portanto, a regra que se aplica ao caso é a do inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02, que exige que, para a utilização do crédito presumido, o Contribuinte registre a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunique à repartição fazendária a que estiver circunscrito a opção, o que não foi observado pelo Contribuinte, no caso em discussão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alegação de que o Convênio ICMS nº 190/17, quando autorizou aos estados a concessão do crédito presumido do ICMS, não citou a necessidade de comunicação do contribuinte beneficiário do mesmo de sua opção ao Fisco, bem como o Decreto nº 47.394/18, que aprovou a adoção do disposto no citado Convênio também não fez qualquer exigência quanto a obrigação do optante pelo crédito presumido comunicar tal fato à Repartição Fazendária, cabem as seguintes considerações.

Cabe ressaltar que os Convênios ICMS são normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos, integrando juntamente com estes a legislação tributária, a teor do art. 100 do CTN:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...)

Pontua o Fisco que *“é importante salientar que o Convênio ICMS nº 190/17, de cunho autorizativo que PERMITE (não impõe) às Unidades da Federação que concedam determinados benefícios fiscais, hipótese em que tal concessão somente se efetivará caso a Unidade da Federação Interessada modifique, expressamente, a sua legislação neste sentido.*

Aduz o Fisco que *“justamente para internalizar tal convênio, que o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 47.394/18, que aprovou a adoção do disposto no retro citado Convênio, sendo que realmente este não fez qualquer exigência quanto a obrigação do optante pelo crédito presumido comunicar tal fato à Repartição Fazendária, e nem poderia, tendo em vista, que seu objeto é restrito a aprovar a adoção de tal convênio pelo Estado mineiro”.*

Por oportuno traz-se à colação o citado Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

- I - isenção;
- II - redução da base de cálculo;
- III - manutenção de crédito;
- IV - devolução do imposto;
- V - crédito outorgado ou crédito presumido;

(...)

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

(...)

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

Nova redação dada aos incisos de I a IV "do caput" da cláusula décima pelo Conv. ICMS 68/22, efeitos a partir de 20.05.22.

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

(...)

(Grifou-se)

Registre-se que o Convênio ICMS nº 190/17 foi aprovado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017, com a finalidade de dispor sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O estado de Minas Gerais, em atenção ao referido Convênio, publicou o Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, relacionando os atos normativos, bem como reinstituindo os benefícios fiscais por meio do art. 2º da Lei nº 23.090/2018. Confira-se:

LEI nº 23.090, DE 21 DE AGOSTO DE 2018
(MG de 21/08/2018)

Altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e nº 22.606, de 20 de julho de 2017, e dá outras providências.

(...)

DECRETO Nº 47.394, DE 26 DE MARÇO DE 2018
(MG de 27/03/2018)

Publica a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 1º - Os Anexos deste decreto contêm a relação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação deste Estado, publicados até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários relativos ao ICMS e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, observado o seguinte:

I - o Anexo I contém a relação dos atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - o Anexo II contém a relação dos atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Art. 2º - Na eventualidade de o contribuinte identificar ato normativo deste Estado que tenha estabelecido benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e que não conste dos Anexos I e II deste decreto, para fins do disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, deverá informá-lo à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante o preenchimento de tabela, observando o mesmo leiaute constante do Anexo I ou do Anexo II, conforme o ato normativo esteja vigente ou não em 8 de agosto de 2017, e enviá-la para o e-mail sutribeneficio@fazenda.mg.gov.br até 30 de maio de 2018.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

(Grifou-se)

Insta destacar que a Lei nº 6.763/75, que consolida legislação tributária do estado de Minas Gerais, autoriza o Poder Executivo, observados o prazo, a forma e as condições previstos em regulamento, a conceder crédito presumido, em relação aos produtos que especifica, no caso o art. 32-C, aplicado pelo Contribuinte. Confira-se:

Art. 32-C. Fica o Poder Executivo, observados o prazo, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino, suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações de saída de peixe, de carne ou de outros produtos

comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, inclusive defumados ou temperados, e de saída de produto industrializado comestível cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais.

(...)

(Grifou-se)

Cabe ao Regulamento do ICMS estabelecer a forma e as condições para que o Contribuinte possa usufruir do crédito presumido. No caso, em relação ao período autuado, o RICMS/02, em seu art. 75, como já exposto anteriormente.

Portanto, não há que se falar que o Convênio ICMS nº 190/17 e o Decreto nº 47.394/18, que foi editado para atender ao referido Convênio, para publicar a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição dos benefícios, deveriam tratar de obrigações a serem cumpridas pelos Contribuintes para fazer jus a tais benefícios.

Ressalte-se que, em que pese a alegação da Defesa de que o atual RICMS/23, quando da regulamentação da opção de contribuinte pelo crédito presumido, em seus arts. 45 a 47, não fez exigência quanto a necessidade de comunicação a Administração Fazendária de tal opção, verifica-se que a lei não sofreu alteração, mas apenas o Decreto que a regulamenta, no caso, o RICMS/23, **vigente a partir de 01/07/23**. Portanto, não se aplica aos fatos ora discutidos.

Tampouco se aplica ao caso o disposto no art. 106, inciso II do CTN, como requerido pela Impugnante.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

(Grifou-se)

No caso, a exigência de comunicação ao Fisco, estabelecida no § 2º do art. 75 do RICMS/02, não era tratada como infração, mas como condição para fruição do benefício. A infração, ora discutida, decorreu do aproveitamento indevido do crédito

por descumprimento da condição estabelecida no RICMS/02, tendo, resultado em falta de pagamento do tributo.

Destaca o Fisco, concordando com a defesa que, de fato, não existe uma penalidade específica pela falta de comunicação, sendo que apenas quem deseja optar pela apuração pelo “crédito presumido” deve realizá-la e, se o contribuinte assim não proceder (formalizar), continuará sendo regido pela regra geral de apuração do ICMS, não tendo que se falar em penalidade pela falta de comunicação em algo que era “facultativo” optar ou não pelo benefício fiscal.

Reitere-se, o Fisco não está aplicando a multa isolada por falta de comunicação a Administração Fazendária (ação ou omissão), e sim cobrando o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa isolada pela “apropriação indevida de crédito presumido”.

No tocante à alegação de que as provas obtidas por meio de entrevista/declaração do sócio e do fornecedor/comprador/vendedor das mercadorias comercializadas não tem valor visto que *“tais ‘documentos’ foram produzidos dentro da Delegacia Fiscal, sem o acompanhamento de advogado assistente dos inquiridos e tampouco constam testemunhas que assistiram tais atos, portanto, os memos não tem e não podem ter qualquer valor probatório”*, esta não merece prosperar.

Conforme exposto pelo Fisco e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o Fisco intimou o sócio-administrador Sr. Lucas a prestar esclarecimentos sobre a atividade da Autuada, por meio de entrevista, realizada no dia 27/05/24 (vide anexo 12), nos moldes de pergunta e resposta.

Esclarece o Fisco que as declarações foram dadas após intimação verbal, de forma voluntária, com intuito de esclarecer fatos, única e exclusivamente relacionados com empresa contribuinte do ICMS.

Destaca o Fisco que, *“embora os declarantes tenham se apresentado voluntariamente após intimação verbal, caso assim não o tivessem feito, poderiam ser sidos intimados por escrito”*, conforme prevê o art. 203 e 204 da Lei nº 6.763/75.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o art. 195 do CTN, para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Assim sendo, é obrigação do Contribuinte prestar todas as informações relacionadas às operações relacionadas à sua atividade, especialmente no tocante à circulação de mercadorias. Confira-se o que dispõe a legislação tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 201. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

(...)

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;

(...)

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

Art. 190. As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, correto o procedimento fiscal, devidamente embasado na legislação tributária.

Registre-se, por fim, que a apuração do crédito tributário encontra-se de acordo com o disposto no art. 195 do RICMS/02:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Quanto à sujeição passiva, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Lucas Rodrigues da Cunha, o qual figura como sócio-administrador no contrato social, bem como o Sr. Tulio Rodrigues da Cunha, que, segundo o Fisco, a despeito de não constar no quadro societário da empresa autuada, atua cotidianamente no ambiente de negócios da empresa, conforme declarações de ambos (anexos 12 e 13).

Os Impugnantes alegam que o sócio-administrador Sr. Lucas deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, visto que não teve interesse e, tampouco, se beneficiou com a apuração do ICMS com a utilização do crédito presumido, e que o Fisco não logrou provar que o mesmo obteve quaisquer vantagens financeiras com a manutenção do método de apuração.

Quanto ao Sr. Túlio, indicado como suposto “sócio oculto”, alegam que este jamais fez ou faz parte do quadro societário da Autuada. E que o fato do mesmo ser

comprador de gado em pé ou gado vivo, e também, atuar em alguns negócios como vendedor, não é passível a conclusão que seria sócio e que auferiu lucros da empresa, sendo esse apenas comissionado. E, ainda, que o fato dele ter sido proprietário de empresa no mesmo endereço não lhe pode ser imputado deveres tributários.

Defendem que o Fisco não teria provado ou demonstrado que existe relação societária direta ou indireta entre o “sócio oculto” e a empresa, exceto o fato do mesmo ser prestador de serviços.

Entretanto, tais argumentos não afastam a responsabilidade dos sócios.

Conforme exposto, a responsabilização do sócio-administrador e do sócio de fato, decorre do disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Insta trazer a fundamentação apresentada pelo Fisco para inclusão dos referidos sócios (de direito e de fato), no polo passivo da obrigação tributária:

O Sr. O LUCAS RODRIGUES DA CUNHA, sócio-administrador, foi incluído no polo passivo da autuação, em razão do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Responde, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos, por força da legislação acima mencionada. Confira-se:

O que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, no caso deste PTA, foi a ação de através de seu contabilista, inserir nas DAPIs da pessoa jurídica onde é o socio administrador, valores de créditos de ICMS a “título de credito presumido” e “outros créditos”, em desacordo com a legislação tributária, suprimindo assim valores de ICMS devido, causando com tal ação prejuízo aos cofres públicos de Minas Gerais, nos valores constantes deste auto de infração.

(...)

O sócio de fato, Sr. Tulio Rodrigues da Cunha, foi incluído no polo passivo nos termos da lei 6763/75, que assim determina:

(...)

A despeito de não constar no quadro societário da empresa autuada, o ora coobrigado, que é irmão do socio administrador, atua cotidianamente no ambiente de negócios da empresa, conforme declarações de ambos (vide anexos), das seguintes maneiras:

- 1) Comprando gado em nome da empresa autuada;
- 2) Fornecendo (vendendo) gado na condição de produtor rural para empresa autuada, emitindo no periodo de 02/07/2020 a 31/03/2024 notas fiscais de venda de gado para autuada no valor total de (...) (obs: a empresa não apresentou comprovante de pagamento das transações);
- 3) Vendendo carne em nome da empresa autuada, para o comercio varejista;

Diante do acima transcrito, o Fisco intimou ao contribuinte, através da intimação vinculada ao AIAF nº 10.000049329.41, que apresentasse cópia dos seguintes documentos:

- a) Apresentar ao Fisco, cópia de todos os pagamentos feitos ao Sr. Tulio Rodrigues da Cunha, (...), especificando de forma detalhada e por documento fiscal, sobre os seguintes temas:

a.1 – Quando ele age como vendedor de Carnes da empresa;

a.2 – Quando ele age como comprador de gado para empresa (comissionado);

a.3 – Quando ele age como fornecedor de gado através da IE 001.385.882.0059 (apresentar cópia de pagamento por NFe).

A empresa autuada não apresentou tais documentos.

Deste modo, ficou demonstrado claramente que o coobrigado assumia responsabilidades e obrigações em nome da empresa autuada, praticando atos de comércio, ou seja, comprando e vendendo mercadorias.

Além do mais, o coobrigado, já teve em seu nome, empresa com nome, endereço comercial e finalidade idêntica ao da autuada, demonstrando assim, que o mesmo deu baixa em seu antigo CNPJ (...), e em conjunto com seu sócio/irmão deu continuidade em sua empresa, sob um novo número de CNPJ e de maneira dolosa não informou neste novo cadastro sua condição de socio administrador.

No caso do sócio-administrador da empresa autuada, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referida Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveu o aproveitamento indevido de créditos presumidos do imposto em desacordo com a legislação tributária. Portanto, em infração à lei.

No tocante ao sócio de fato, afirma o Fisco que este atua como administrador da empresa, sendo, portanto, responsável, na condição de Coobrigado pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por oportuno, traz-se as conclusões do Fisco sobre a participação do Sr. Túlio nos negócios da empresa, demonstrando que também ele tinha poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa:

A defesa ao tentar defender o coobrigado Sr. Tulio, reforça as inconsistências apontadas pelo Fisco ao analisar as declarações de ambos coobrigados (anexos 12 e 13), pois, agora reconhece o fato de o Sr. Tulio atuar como "VENDEDOR", enquanto em sua declaração inicial informava ser apenas comprador de gado.

Importante ressaltar que a empresa autuada (vide anexo 1 do AIAF10.000049274.24), foi INTIMADA a comprovar de maneira inequívoca os pagamentos feitos ao referido coobrigado, em virtude de que, no

período de 08/07/2020 a 27/03/2024, houve entradas de mercadorias adquiridas do mesmo, através do CPF:766.256.486-04 (produtor rural – Tulio Rodrigues da Cunha), (...)

(...)

A empresa autuada, contrariando as disposições legais da legislação tributária mineira, não atendeu ao Fisco a tal requerimento, levando-se à conclusão de haver neste caso, uma confusão patrimonial entre a autuada e o Sr. Tulio Rodrigues da Cunha, pois o mesmo enviou mercadoria de sua propriedade para empresa autuada, conforme documentos fiscais, e agregou tais mercadorias ao patrimônio da empresa autuada, aglutinando-se os patrimônios de ambos, pois as impugnações (da empresa, do Sr. Tulio e do Sr. Lucas) não trouxeram provas aos autos de que tais valores financeiros foram transacionados entre as partes, ou que o credor (Tulio) tenha cobrado formalmente tal crédito pelas vias legais.

(...)

(Grifou-se)

Diante do exposto, correta a conclusão fiscal quanto à responsabilidade do Sr. Túlio, uma vez que atua com poderes de gestão na empresa autuada, juntamente como o sócio-administrador Sr. Lucas, portanto, responde pelos créditos decorrentes de atos praticados em desobediência à legislação tributária, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

No tocante ao contabilista, a Fiscalização afirma que este foi incluído no polo passivo da autuação, nos termos do disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, em razão da *“ação praticada dolosamente ao inserir valores de créditos de ICMS a “título de crédito presumido” e “outros créditos”, nas DAPIs da pessoa jurídica ao qual é o contabilista responsável, em desacordo com a legislação tributária, suprimindo assim valores de ICMS devido, causando com tal ação prejuízo aos cofres públicos de Minas Gerais”*.

Entretanto, em que pese os fundamentos bem colocados no Relatório Fiscal, entende essa Assessoria que a responsabilidade solidária do contador pelo crédito tributário tem natureza mais restrita do que aquela imposta pelo CTN aos sócios e administradores da empresa. Estes últimos, ao contrário daquele, participam do dia a dia da empresa e têm maior vinculação objetiva à dinâmica cotidiana e ao resultado de suas operações, razão pela qual lhes foi imputado um nível maior de responsabilização pelas infrações à legislação tributária.

A responsabilidade pessoal do contador está prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que o Fisco baseou-se para a responsabilização do Coobrigado/contador no fato dele ter informado nos campos da DAPI valores de créditos de ICMS a título de “crédito presumido” e “outros créditos”, em desacordo com a legislação tributária.

A imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca da participação dele consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos.

Considerando que não restam comprovados nos autos tais elementos, impõe-se a exclusão do contador Sr. Chrystian Venâncio da Silva do polo passivo da autuação.

Registra-se que este entendimento vem sendo adotado em diversas decisões deste E. Conselho, como se pode observar a título de exemplo, nas decisões constantes dos Acórdãos nºs: 22.772/17/1ª; 24.101/22/3ª e 23.599/23/2ª (esta última trata de matéria semelhante à dos autos). Confira-se:

ACÓRDÃO: 23.599/23/2ª RITO: ORDINÁRIO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, DEVE-SE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO, UMA VEZ QUE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 75, INCISO IV, ALÍNEAS

“A” E “B” DO RICMS/02, UMA VEZ QUE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DISCIPLINADOS NOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS RESTRINGEM-SE, APENAS, ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA ESTE ESTADO (OPERAÇÕES INTERNAS). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e respectivas multas de revalidação e isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de ilidir as exigências fiscais, legítimo, em parte, o lançamento, para excluir a responsabilidade, pelo crédito tributário, do Coobrigado/Contabilista.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado/Contabilista, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente